

U. 5. 112

54.046.000

6.º	Diligencia de polícia		
a)	Subalternos ao delegado	600.000	
b)	Emprestante da Casca	360.000	960.000
7.º	Emprestante a publicações		2.000.000
8.º	Despesas gerais		3.500.000
9.º	Divida:		
a)	Letras a pagar	11.120.000	
b)	Letras diversas	5.515.350	
c)	juros a Antonio Barbosa Ferraz Junior	2.640.000	19.175.350
10.º	Almas publicas		9.058.650
Art.			85.749.000

Art 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Approvado em 1.ª e 2.ª discussões e registoado por mim João Pinheiro Pass de Leampid, em 18 de Novembro de 1924, Secretari da Camara Municipal que o crevei. Em tempo o presente projecto de lei orçamentaria datada de 17 de Novembro de 1924, vem assignado, original pelo Sr. Dr. Ant. Willie de S. Brabonm David - prefeito Municipal

Lei n.º 112

A Camara Municipal de Jacarizinhos decreta:

Art 1.º fica creada a Inspectoria de Estudos de Rodagem do Municipio de Jacarizinhos.

Art 2.º A Inspectoria compo-se de um Inspector Geral nomeado pelo Prefeito com as attribuições seguintes:

- a) Fiscalização directa de todas as estradas do município, nas
 só a sua conservação como propôr ao Prefeito as melhorias,
 e melhoramentos, que se tornarem indispensáveis;
- b) Contractar pessoal para todos os serviços a serem feitos
 nas estradas, salvo aquelles que forem contractados por con-
 currença publica, os quaes estarão sujeitos a fiscalizações do
 Inspector Geral;
- c) Compôr ao Inspector Geral dar seu parecer sobre as pro-
 postas ou concorrências publicas para todos os serviços de
 estradas de rodagem e suas alças de arte;
- d) Fica a cargo do Inspector Geral a fiscalizações dos serviços
 de ruas e caminhos.

Art. 3º Fica destinada toda a verba do imposto de café me-
 nor 5% para Higiene Municipal, para os serviços a cargo
 de Inspeccão de estradas de rodagem, que fará uma escripta
 parte por um funcionario da Camara designado pelo
 Prefeito Municipal (sob a direccão do Inspector).

Art. 4º O Inspector Geral terá o ordenado annuo de 6.800%
 (quatro mil e oito cents mil reis), e servido todos os dias
 de hotel e conduccão por sua conta.

Art. 5º Todos outros meios que por ventura venham votar-se
 ou Creador para o serviço de estradas, passará para a Inspeccão
 Geral.

Art. 6º O Inspector Geral apresentará um relatório annuo
 das missões, de todos os trabalhos executados, ao Prefeito.

Art. 7º Revoga-se as disposições em contrario. Sala dos Leves
 15 de Dezembro de 1924. W. de F. de Barros Prefeito Municipal.
 Registrado por mim Joaquim Passos de Campos, escrivão
 que o escrevi